



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 573513

IMPUGNANTE: FERNANDO JOSÉ MANGILLI – AUTOCRIL AUTOMÓVEIS
CRICIÚMA LTDA ME – CNPJ 05.869.0008/0001-02

OBJETO: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação oposta por FERNANDO JOSÉ MANGILLI, contra o auto de infração nº 710/2019, o qual tem como sujeito passivo AUTOCRIL AUTOMÓVEIS CRICIÚMA LTDA ME – CNPJ 05.869.0008/0001-02, referente ao exercício de atividade sem alvará de funcionamento e licença de localização, infração capitulada no art. 357, inciso I, da Lei Complementar nº. 287/2018.

Em suas razões, sustenta o impugnante que a empresa encerrou suas atividades em 01/07/2014, conforme certidão de baixa da Receita Federal, anexa, motivo pelo qual entende equivocada a cobrança, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão.

Através do Despacho de fl. 11, em 27/02/2020, foi solicitada vistoria *in loco*, a fim de apurar se a empresa está ou não em atividade, devendo, em caso negativo, ser diligenciado, junto aos estabelecimentos próximos, a possível data de seu fechamento, bem como informado se há outro estabelecimento no local, com a indicação do CNPJ desse.

Em resposta (fl. 13), sobreveio a informação de que *“a empresa Autocril Automóveis Criciúma Ltda não está mais em funcionamento a mais ou menos 02 meses, no lugar vai ser a*





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Associação Veteran Car Sul Catarinense, onde hoje está na Rua Itajaí, estão esperando os tramites legais para a transferência de local”.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

Aplica-se ao presente o disposto no art. 6º do Decreto nº 395/20, de 19/03/20, o qual suspendeu os prazos dos processos administrativos no âmbito do Município de Criciúma, revogado pelo Decreto 593/20, de 21/05/2020, publicado em 25/05/2020.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O auto de infração foi emitido em 07/11/2019, sendo a contribuinte notificada 06/12/2019.

A reclamação foi apresentada em 13/12/2019.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), é, pois, tempestiva.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 113, § 1º do CTN, a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador.

Nesse intento, o Código Tributário Municipal de Criciúma (LC 287/2018) prevê, em seu art. 336, que o fato gerador da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE) ocorre nas seguintes hipóteses:

Art. 336. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento no ANEXO B-I;

III - na data de mudança de endereço do estabelecimento;

IV - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

No presente caso, a vistoria *in loco* realizada comprovou que a empresa estava em atividade quando da data da notificação, mesmo com o CNPJ baixado perante a Receita Federal, restando configurada, assim, a ocorrência do fato gerador.

De mais a mais, insta salientar que eventual encerramento das atividades ou mudança de endereço não substitui a ocorrência do fato gerador. Isto é, ocorrido o fato gerador, é irrelevante o fato de encerramento das atividades ou alteração de endereço (§, 1º, do 336):

§ 1º A mudança do ramo de atividade ou do endereço do estabelecimento não excluem a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2019)

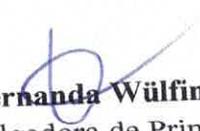
À luz do princípio da legalidade, inexistente previsão legal para acolhimento do pedido.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido pelo **conhecimento e improcedência do requerimento apresentado.**

Notifique-se a requerente, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 22 de Junho de 2020.


Fernanda Wülfing,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Matrícula Funcional nº 56.790
OAB/SC 47.145-B